



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005040-472014.815.0000

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Valdi Alves Lavor e outros

ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

AGRAVADO : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Yuri Simpson Lobato, Daniel Guedes de Araújo e Agostinho
Camilo Barbosa Cândido e outros

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos – Presença – Conhecimento do recurso de agravo de instrumento – Mérito – Execução de título judicial não embargada – Obrigações de pequeno valor – Honorários advocatícios – Cabimento – Provimento.

– Nas execuções não embargadas de obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, conforme orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, reduzindo o campo de abrangência do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97.

– “Dispõe o artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. 2. A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por

orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR.” (STJ - AgRg no REsp 1463544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALDIR ALVES LAVOR** e **OUTROS** em face da **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, irresignados com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Patos (fl. 99) que, nos autos da ação declaratória de ilegalidade de cobrança de contribuição previdenciária c/c repetição de indébito, fase de execução da sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento do julgado.

Irresignados, os recorrentes aduzem no presente agravo de instrumento que na fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios.

Por conta disso, pugnam pelo provimento do recurso.

Às fls. 111/112 destes autos, o M.M. Juiz “a quo” prestou as informações solicitadas, noticiando a manutenção da decisão recorrida e comunicando que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC.

Contrarrazões às fls. 121/125, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de inexistir documentos necessários para a aferição da controvérsia e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, arguindo, em apertada síntese, não ter havido sequer, por parte da Fazenda Pública, oposição de embargos à execução, sendo incabível condenação em honorários advocatícios.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

A parte agravada alegou, preliminarmente, não ser possível conhecer do recurso, por ausência de juntada de documentos necessários para a aferição da controvérsia.

DA ALEGADA INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sabe-se que o agravo de instrumento deve ser instruído, além das peças obrigatórias previstas no inc. I do art. 525 do CPC, com as necessárias e indispensáveis à compreensão da controvérsia.

No presente caso, os agravantes pretendem a reforma da decisão de fl. 41, dos presentes autos (fl. 177 dos autos de origem) que, nos autos da ação declaratória de ilegalidade de cobrança de contribuição previdenciária, já na fase de cumprimento da sentença (execução de título judicial) (fl. 33, destes autos e fl. 165, dos originais), indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento do julgado.

Compulsando os autos, vê-se às fls. 33/36 que o processo na instância “*a quo*” encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o magistrado de base, à fl. 41, no “*decisum*” ora vergastado, decidido acerca do pedido formulado de fixação da verba honorária do advogado, referente à fase de execução da sentença, de forma que este recurso de agravo encontra-se devidamente instrumentalizado com cópia das peças necessárias e indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Assim, estando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

MÉRITO

Sob o fundamento de que na fase de cumprimento de sentença, em face da Fazenda Pública, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios, os recorrentes pugnam pela fixação da condenação em honorários advocatícios referentes a esta fase processual.

Pois bem, nas contrarrazões recursais, alega a recorrida que, nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, não são devidos honorários pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A meu ver, razão assiste aos agravantes.

Não há como olvidar que o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com redação atribuída pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, é cristalino ao afastar a possibilidade da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, in verbis:

"Art.1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, não se pode desconhecer também que o Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da referida Medida Provisória, e, com interpretação conforme a Constituição, restringiu a sua aplicação às hipótese de execução por quantia certa conta a Fazenda Pública, excluindo de sua incidência os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do §3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Confira-se:

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório,

*disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor** (CF/88, art. 100, § 3º)." . (STF - RE 420.816/PR - STF - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno - DJ de 10/12/06 - grifei).*

STF:

No mesmo sentido, eis recente julgado do

*SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816**, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, **declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor**. 3. No voto condutor daquele julgado, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, neste caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de pre-*

catórios. 4. In casu, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC. A renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu após o ajuizamento da execução. 5. O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 6. O acórdão originalmente recorrido assentou: **“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CABIMENTO. 1. É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor”** RPV. 2. Agravo regimental improvido.” 7. Segundo agravo regimental a que nega provimento. (STF - RE: 649274 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013). (grifei).

Não destoam o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. 2. A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR. 3. Hipótese em que não há informação nos autos de que houve renúncia à pretensão de crédito superior ao previsto no art. 87, I, do ADCT para fins de expedição da RPV, o que teria o condão de afastar o cabimento dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regi-

mental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1463544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). (grifei).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, naquelas hipóteses em que o valor executado não excede a 60 salários mínimos" (AgRg no Ag 694.245/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 10/04/2006). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 449.939/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

Para finalizar, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 1º - D da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, prevê que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Entretanto, o STF consolidou o entendimento de que o dispositivo não se aplica às obrigações de pequeno valor. 2. Os honorários devem ser fixados com fulcro no art. 20, § 4º e critérios do § 3º, do CPC. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10003100006968001 MG, Relator: Raimundo Mesias Júnior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câ-

maras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014). (grifei).

Dessa maneira, considerando-se que na hipótese *sub judice*, os créditos exequendos consubstanciam obrigações pecuniárias de pequeno valor, apurada por simples cálculo aritmético (fls. 90/93), é cabível o arbitramento de honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos recursais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, remunerando condignamente o trabalho desempenhado pelo ilustre patrono dos exequentes/recorrentes.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado